



PORTARIA Nº 105/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

(DISCIPLINA PROCEDIMENTOS E REQUISITOS DE APROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PARA FINS DE HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA – REIDI)

Nos termos da Portaria nº 15, publicada na edição do Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2021, o Ministério da Infraestrutura estabeleceu procedimentos e requisitos de aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Serão examinados, pelo Ministério da Infraestrutura, projetos de infraestrutura referentes aos seguintes setores de transportes:

- I - rodovias;
- II - hidrovias;
- III - ferrovias, inclusive material rodante e equipamentos de via;
- IV - portos organizados e instalações portuárias autorizadas; e
- V - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada.

Vale lembrar que o REIDI foi instituído pela Lei 11.488/2007, e é um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, que concede suspensão de PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação a operações específicas e vinculadas a projetos aprovados e habilitados.



É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha seu projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

➤ **Confira:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/08/2021 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Disciplina procedimentos e requisitos de aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e no Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Portaria os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento de projetos para



implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

§1º Para os fins desta Portaria, serão examinados, pelo Ministério da Infraestrutura, projetos de infraestrutura referentes aos seguintes setores de transportes:

I - rodovias;

II - hidrovias;

III - ferrovias, inclusive material rodante e equipamentos de via;

IV - portos organizados e instalações portuárias autorizadas; e

V - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada.

§2º Os projetos no setor de transportes previstos no §1º, quando houver interesse para enquadramento no REIDI, deverão ser estruturados levando-se em conta a suspensão do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º Os procedimentos adotados nesta Portaria limitar-se-ão às competências do Ministério da Infraestrutura previstas no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e relacionadas especificamente à aprovação do projeto de infraestrutura, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020.

SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 3º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - projeto: aquele que se refere a obras ou conjunto de obras, incluindo instalações, bens ou equipamentos, relacionados a um mesmo contrato, instrumento de outorga ou empreendimento; e

II - titular do projeto: a pessoa jurídica de direito privado que executar o projeto incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado ou intangível.

Art. 4º O projeto de infraestrutura de transportes a ser apresentado pela requerente, para fins de adesão ao REIDI, deverá observar o período de até cinco anos, mesmo que o instrumento de outorga ou a conclusão da implantação do empreendimento tenha prazo superior.

Parágrafo único. O limite temporal de que trata o caput não impede que a requerente pleiteie nova aprovação de enquadramento de projeto no âmbito do



mesmo instrumento de outorga ou empreendimento, a qual deverá seguir todos os trâmites previstos nesta Portaria.

Art. 5º A requerente deverá apresentar requerimento de aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao REIDI, de forma individualizada para cada projeto, na Plataforma Digital do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br, observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - identificação e descrição do projeto, incluindo datas previstas de início e de término, localização e identificação do engenheiro(a) responsável técnico(a) pela obra/projeto;

II - justificativa do pleito, salvo nos casos de projetos regulados pelo Poder Público Federal;

III - descrição simplificada dos investimentos pretendidos, com as estimativas dos valores de bens, serviços e outros, do projeto com incidência de PIS e COFINS e com suspensão de PIS e COFINS;

IV - identificação da pessoa jurídica titular do projeto, que inclui nome empresarial, CNPJ e endereço, e, quando couber, número do instrumento de outorga, com a sua data de término; e

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público.

§1º Para os projetos resultantes de licitação por meio de Leilão, cuja outorga for emitida pelo Ministério da Infraestrutura ou pela Agência Reguladora Federal competente, a requerente poderá solicitar a aprovação de que trata o caput, a partir da homologação do resultado do respectivo Leilão.

§2º A justificativa do pleito, prevista no inciso II do caput, incluirá informações referentes aos benefícios econômicos e sociais em âmbito local, regional ou nacional decorrentes da implantação do projeto, a exemplo de:

I - conformidade do projeto com a política setorial ou com os planos do Ministério da Infraestrutura;

II - estimativa de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - estimativa dos impactos econômico local e regional e socioeconômico;

IV - aumento projetado de movimentação de veículos, pessoas ou cargas;

ou

V - outras informações que o requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implantação do projeto.



§3º Os documentos relacionados neste artigo devem ser apresentados em cópias simples, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V do art. 5º desta Portaria, deverá:

I - atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 6.144, de 2007; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no REIDI, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§1º A declaração técnica referida no caput, nos casos de projetos com contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, deve atestar, também, que o contrato incorporou o impacto positivo da aplicação do REIDI, em atendimento ao art. 6º, § 1º, inciso II, e ao art. 6º, § 9º, do Decreto nº 6.144, de 2007.

§2º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

§3º Na impossibilidade de cumprimento do inciso I do caput, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá informar se o impacto da aplicação do REIDI foi considerado:

I - no procedimento de licitação da outorga;

II - nos estudos de viabilidade técnica e econômica; ou

III - consignado como obrigatório no edital do certame.

§4º Nas hipóteses de aditamento contratual mediante a aprovação de novo plano de investimentos, é possível a adesão ao regime mesmo que seus impactos não tenham sido considerados no respectivo estudo de viabilidade técnica e econômica, desde que seja ressalvada a necessidade de comprovação, ao final da execução dos investimentos, de que houve dispêndio equivalente ou superior ao originalmente aprovado pela Agência Reguladora competente e consignado em termo aditivo, sob pena de se fazer necessária nova recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§5º Na impossibilidade de cumprimento do inciso II do caput, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá atestar que:

I - o projeto objeto de aprovação de seu enquadramento ao REIDI foi considerado, ao menos, em algum dos incisos constantes no § 3º deste artigo; e



II - a empresa solicitante é a vencedora do referido leilão, desde que o resultado desse leilão, em que a solicitante sagrou-se vencedora, tenha sido homologado e adjudicado.

Art. 7º Recebida a solicitação de aprovação de enquadramento de projeto, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura procederá à verificação formal de documentos e informações apresentadas.

§1º Caso a solicitação de aprovação de enquadramento de projeto não esteja devidamente instruída, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente comunicará a requerente, que terá o prazo de quinze dias para regularizá-lo.

§2º Caso a solicitação de aprovação do projeto seja referente ao setor de transporte portuário, será providenciada a sua autuação, apensamento ou relacionamento ao processo administrativo em que foi expedida a outorga.

§3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se como outorga a celebração de contrato de arrendamento ou contrato de adesão, bem como a expedição de termo de autorização.

Art. 8º A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente poderá exigir da solicitante a apresentação de documentos ou informações complementares, que deverão ser apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 9º A solicitação será arquivada na hipótese de a requerente não apresentar tempestivamente os documentos ou as informações que venham a ser exigidos na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Caso a requerente regularize as pendências apontadas, a solicitação será desarquivada para que tenha continuidade.

Art. 10. A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias poderá consultar outras secretarias setoriais do Ministério da Infraestrutura quanto à solicitação de enquadramento do projeto em algum dos setores indicados no parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, são consideradas secretarias setoriais:

I - a Secretaria Nacional de Aviação Civil;

II - a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; e

III - a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias manifestar-se mediante parecer técnico quanto à aprovação ou à rejeição da solicitação de enquadramento do projeto e proceder à elaboração de minuta de Portaria.



Art. 12. Após opinar pela aprovação ou rejeição de enquadramento do projeto, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias proporá à Secretaria Executiva o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, para fins de verificação do atendimento da legalidade e dos aspectos formais do ato.

Parágrafo único. O encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura será dispensado caso haja parecer referencial sobre o tema e não existam dúvidas jurídicas especificada nos autos.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO

Art. 13. A aprovação ou rejeição do enquadramento do projeto dar-se-á por meio de Portaria do Ministro da Infraestrutura, publicada no Diário Oficial da União, exclusivamente para os fins da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§1º A aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao REIDI referente à solicitação prevista no §1º, do art. 5º desta Portaria, ficará condicionada a assinatura do contrato ou do ato de outorga.

§2º Constarão na Portaria de aprovação de enquadramento do projeto:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado que poderá requerer habilitação ao REIDI junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007;

II - descrição do projeto, com a especificação do setor de transportes em que se enquadra, conforme definido no §1º do art. 1º desta Portaria;

III - estimativas de investimento e da suspensão das contribuições decorrentes do REIDI; e

IV - local de implantação do projeto.

§3º Constarão na Portaria de rejeição de enquadramento do projeto:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto o qual foi requerido o enquadramento; e

II - descrição do projeto rejeitado.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 14. Após a publicação da Portaria de que trata o art. 13, o processo será restituído à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, que cientificará o interessado e a Agência Reguladora ou órgão competente, quando couber, acerca da aprovação ou da rejeição do enquadramento do projeto.



Art. 15. No caso de projeto regulado pelo Poder Público Federal, o acompanhamento da execução do projeto aprovado para fins de habilitação ao REIDI incumbirá, no setor de:

I - rodovias e de ferrovias federais, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

II - portos organizados ou instalações portuárias, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

III - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 16. A apresentação dos documentos e informações dispostos nesta Portaria, não exime o titular de projeto da obrigação de apresentar, a este Ministério ou à Agência Reguladora ou órgão competente, outros documentos e informações para a instrução do processo de aprovação do enquadramento do projeto e para seu acompanhamento, quando solicitados.

Art. 17. O titular do projeto cujo enquadramento tenha sido aprovado para fins de adesão ao REIDI, deverá informar, à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceiras e à Agência Reguladora Federal competente, a conclusão da execução do projeto ou do pedido de cancelamento de sua habilitação.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deverá ser prestada no prazo de trinta dias, a contar da data da conclusão ou do pedido de cancelamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas, bem como o descumprimento das normas desta Portaria, poderá implicar o desfazimento do ato de aprovação do enquadramento do respectivo projeto para fins de habilitação ao REIDI.

Art. 19. Os autos dos processos de análise de projeto ficarão arquivados no Ministério da Infraestrutura, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Portaria de aprovação ou de rejeição do projeto.

Art. 20. O Ministério da Infraestrutura apresentará, em formato eletrônico, as estimativas do projeto declaradas pelo titular do projeto, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa - RFB/MF nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 21. As solicitações requeridas ao Ministério da Infraestrutura, até o momento de entrada em vigor desta Portaria, reger-se-ão pelos procedimentos e



requisitos constantes na Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018, salvo exigências que tenham sido dispensadas por esta Portaria.

Art. 22. Fica revogada a Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO
GOMES DE
FREITAS**

Brasília, 20/08/2021

REFERÊNCIA:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em; <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-105-de-19-de-agosto-de-2021-339512713>